



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.823 - RS (2014/0221806-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

3. A tentativa de subtração de bens avaliados em valor superior a 50% do salário mínimo vigente, por agente reincidente e com maus antecedentes, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.823 - RS (2014/0221806-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERTON PEREIRA GONÇALVES interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público, para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

O agravante sustenta que o valor do bem subtraído "não se encontra distanciado dos parâmetros já adotados, tanto por esta Corte Superior como pelo Supremo Tribunal Federal, ao acolhimento do princípio da insignificância" (fl. 275). Ademais, defende que não há que se ponderar os antecedentes criminais do acusado para a configuração da atipicidade material da conduta.

Requer "a submissão do presente feito a julgamento pela 6ª Turma deste egrégio Tribunal, para que, conhecido e provido o presente agravo, seja desprovido o recurso especial interposto" (fl. 278).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.823 - RS (2014/0221806-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.
3. A tentativa de subtração de bens avaliados em valor superior a 50% do salário mínimo vigente, por agente reincidente e com maus antecedentes, não se revela como de escassa ofensividade social e penal.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

O réu tentou subtrair, em 15/11/2011, coisas alheias móveis avaliadas no valor de R\$ 280,75.

Consoante assentado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do *HC* n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Tribunal de origem, ao manter a aplicação do princípio da insignificância, consignou que (fl. 193-194):

No total, os bens subtraídos à vítima Luis Francisco **atingiram a quantia de R\$ 280,75** (Duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Tenho que **a quantia de R\$ 280,75, à primeira vista, não se revela irrisória, pois representa 51,51% do salário mínimo vigente à época dos fatos, qual seja, R\$ 545,00**, mas, tendo em vista que a vítima teve os bens devolvidos, na íntegra, conforme auto de restituição de fl. 52 tenho que deve ser mantida a sentença absolutória.

De lembrar que apenas o valor atribuído aos bens não é critério único para a aferição da insignificância do delito, porquanto pode conduzir a conclusões injustas, dissociadas do contexto fático. Penso deva se considerar o significado e as consequências que a conduta do agente representa também para o patrimônio da vítima que, no caso, é um estabelecimento comercial.

[...]

Ainda que reprovável a conduta do réu, que adentrou no condomínio residencial sem autorização, as circunstâncias táticas não foram perfeitamente esclarecidas.

Veja-se que a testemunha Odair Machado Rodrigues (fls. 135,v-137), que exercia as funções de porteiro do condomínio na noite dos fatos foi categórica ao afirmar que a escada pertencia ao próprio condomínio e que provavelmente seria usada para o réu sair do local. Odair não soube explicar como o réu entrou no local tendo em vista a existência de câmeras de segurança e cerca eletrônica.

Não percebo esclarecimento em relação à forma de ingresso do réu no local, já que nem mesmo se verifica certeza sobre a posição em que se encontrava a escada apontada na exordial quando da detenção do mesmo (lado interno ou externo do muro) e, ainda que se entendesse que a escada foi utilizada para ingresso, não houve perícia, atestando a altura do muro vencido e descrevendo a via imprópria utilizada para a entrada no condomínio, o que por si só já fragilizaria a configuração da qualificadora da escalada.

Por fim, mesmo sendo **o réu reincidente e de maus antecedentes** conforme certidão de antecedentes de fis. 27-28, não está obstaculizada a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as peculiaridades do caso concreto recomendam a absolvição, com base no art. 386, inc. III do CPP.

Diversamente do entendido, a conduta perpetrada, **tentativa subtração de bens de pessoa física avaliados em R\$ 280,75** – valor este equivalente a 51,51% do salário mínimo vigente à época dos fatos – **não se revela de escassa lesividade penal.**

Em recente julgado, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "Não é insignificante a conduta de tentar furtar kits médicos de posto de saúde, avaliados em R\$ 200,00, que, à época dos fatos, era montante equivalente a quase 50% do salário mínimo, então vigente." (HC 238.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe de 24/4/2014). E que "a existência de condenação penal e de inúmeros processos criminais por crime de furto denotam a habitualidade delitiva do paciente e a sua maneira de coexistir em sociedade, que se afigura incompatível com o próprio ideal basilar do invocado princípio da insignificância" (HC 214.143/MG, de **minha relatoria**, DJe de 23/9/2014).

Não bastasse o substancial valor da *res furtiva*, o acórdão estadual destacou que o acusado é **reincidente e possui maus antecedentes**. De fato, constam em sua folha de antecedentes criminais ao menos três condenações anteriores por crimes da mesma natureza (fls. 27-33) e inúmeros processos criminais por furto, a denotar sua **habitualidade criminosa**, de maneira que a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante**.

Em diversas oportunidades já asseverei que, se do ponto de vista da mera dogmática penal os maus antecedentes não poderiam ser considerados como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato –, **não me parece deva o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza**, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva, bem evidenciam o comportamento humano avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera de todo componente de uma comunhão social.

Daí a farta jurisprudência desta Corte, notadamente de sua Quinta Turma, rechaçando a incidência do princípio da insignificância em casos tais, ao argumento de que: "[o princípio da insignificância] não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal" (Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, AgRg no AResp 388.938/DF, DJe 23/10/2013); "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (Min. **LAURITA VAZ**, RHC 37.453/MG, DJe 27/9/2013); "O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa" (Min. **JORGE MUSSI**, HC 267447, DJe 6/8/2013); "o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, AgRg no REsp 1376502/MG, DJe 23/8/2013).

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a pertinência do princípio da insignificância deve ter presente o resultado pretendido pelo agente, já que, do contrário, todo crime tentado seria insignificante pela ausência de lesão consumada ao bem jurídico protegido" (HC 113476, Relatora Ministra **ROSA WEBER**, 1ª T., DJe de 10/12/2012).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0221806-7

AgRg no
REsp 1.477.823 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00538879820148217000 02721100188778 2721100188778 538879820148217000
70053678967 70058613241 925237020138217000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVERTON PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.